

MPV 372



CONGRESSO NACIONAL

ET

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
29/05/2007

Proposição  
Medida Provisória n. 372/2007

Autor  
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do prontuário  
500

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

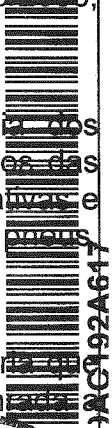
**A Ementa e os Artigos 1º, 3º, os Parágrafos Únicos dos Artigos 5º e 9º da MPV 372 de 22 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º A instituição financeira poderá constituir fundo de liquidez para garantir os financiamentos contratados na forma do art. 1º, a ser composto de recursos oriundos das participações, não restituíveis, a serem pagas pelos produtores rurais e suas cooperativas e pelos fornecedores de insumos agropecuários, combustíveis, lubrificantes, peças, máquinas e implementos agrícolas.

Art. 5º O risco de crédito das operações contratadas na forma desta Medida Provisória não exceder os recursos do fundo de liquidez aportados na forma do art. 3º, e após honrada a garantia de que trata o art. 4º, poderá ser assumido por investidores privados.



18092A617

Parágrafo único. A assunção de risco de crédito pelos investidores privados não poderá resultar em outros condicionantes para os produtores rurais e suas cooperativas ou para os fornecedores de insumos agropecuários, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas, além daqueles já previstos nesta Medida Provisória.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e operacionalização das disposições constantes desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos, combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, máquinas e implementos agrícolas.

### JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de acesso ao crédito rural transformou muitas empresas urbanas, tais como lojas de peças, pneus, postos de combustíveis e revendas de máquinas e implementos agrícolas, a exemplo dos fornecedores de insumos, em financiadores da atividade rural.

No entanto, a Medida Provisória 372 só autoriza o refinanciamento de débitos com os fornecedores de insumos, excluindo pequenas e médias empresas locais que contribuem para o desenvolvimento do setor rural e dos municípios onde estão instaladas. Além disso, são empresas que empregam uma parcela significativa da população das comunidades onde estão inseridas.

É essa a consideração que justifica a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

**Brasília – DF, 29 de maio de 2007**

*Luis Carlos Heinze*  
**Deputado Federal PP/RS**

